



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1082781-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MENDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.266 [DIGITAL]

Reexame necessário nº 1082781-63.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Mendel Administração de Bens Próprios Ltda

Comarca: São Paulo

Reexame necessário – Mandado de segurança – ITBI - Ordem concedida para afastar o valor de referência, determinando que se observe o valor da transação (Tema 1113, do STJ). Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso oficial desprovido.

Remessa necessária de sentença¹ (fls. 82/84) que concedeu a segurança para *“determinar o ITBI, assim como os emolumentos e custas cartorárias, sejam calculados sobre o valor efetivo da operação, sem prejuízo da regular instauração de eventual processo administrativo próprio de arbitramento”*.

Custas *ex lege*.

Sem verba honorária por força do art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Não houve recurso voluntário e os autos vieram em reexame necessário (fls. 100).

É o relatório.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 252:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Tal entendimento encontra respaldo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 265.534/DF, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/11/2003; REsp 641.963/ES, relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 08/11/2005; REsp 662272/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

¹ Valor da causa em 29.10.2024: R\$ 9.047,74.

NORONHA, j. 04/09/2007, dentre outros).

Como apontou o Juízo:

“A base de cálculo do ITBI, de acordo com o art. 38 do CTN, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

(...)Assim, aplicada a tese firmada no Tema 1113 pelo STJ, de observância obrigatória para o presente Juízo, por força do art. 927, inciso III, do CPC, a base de cálculo do ITBI da operação ora analisada deve ser o efetivamente pago e declarado pelo contribuinte, e não o valor venal de referência”.

Reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida, pois correta e suficiente sua motivação.

Posto isso, **nega-se provimento** ao reexame necessário.

João Alberto Pezarini
Relator